



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13061.000460/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SONIA BEATRIZ DE MATTOS CAMPESTRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte cópia da DIRPF/AC 2005 no processo e intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) detalhar os juros recebidos; (5) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (6) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.278 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13061.000460/2008-21

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento, quando obrigado a fazê-lo.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. Na ausência de demonstrativo da composição do valor recebido na sentença ou acordo judicial, não cabe à Administração Tributária promover sua classificação jurídica para os efeitos de incidência ou não, do Imposto de Renda.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/03/12 (fls. 21), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/03/2012 (fls. 52) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- recebeu verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial;
- não incide IR sobre juros moratórios legais;
- não há tributação sobre verbas indenizatórias (auxílio-alimentação, integração de horas extras em FGTS e férias indenizadas).

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento relacionado à ação judicial.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta junte cópia da DIRPF/AC 2005 no processo e intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) detalhar os juros recebidos; (5) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (6) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny